

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº073/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 06.05.2013

ASSUNTO: Interposição de Recurso contra aplicação de Multa de Mora

S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA

Processo CVM nº RJ-2012-11394

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de interposição de recurso contra aplicação de multa de mora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), comunicadas à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA (“Companhia”) por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 250/13 (fls. 88/90), de 17.04.2013, incidente sobre o valor de multa cominatória anteriormente aplicada por esta SEP, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 109/09 (fl. 21), referente a atraso na entrega do documento 3º ITR/2008.

2. A Companhia registrou recurso nos seguintes termos (fls. 91/93):

- a. “trata-se de ofício [...] recebido pelo administrador judicial no dia 22.04.2013, comunicando acerca da existência de débito referente à multa de mora no valor de R\$ 600,00, referente ao atraso na entrega do documento 3º ITR/2008”;
- b. “contudo, trata-se de conclusão equivocada, uma vez que todos os documentos foram entregues dentro do prazo previsto”;
- c. “agregue-se ainda que, em setembro de 2010, a CVM encaminhou ofício (OFÍCIO/CVM/ SEP/GEA-4/Nº 208/10) à [Companhia], informando todos os documentos ainda não haviam sido entregues. Entretanto, o documento referente a 3ª ITR/2008 não consta na lista informada, razão pela qual não é razoável alegar somente agora que o documento não foi entregue no prazo previsto”;
- d. “dessa forma, verifica-se que não houve qualquer negligência e/ou atraso no envio dos documentos por parte da Massa Falida. Assim, todas essas razões, somadas às adiante expostas, justificam, plenamente, a reforma da decisão, conforme se passa a demonstrar”;
- e. “como informado, não merece prosperar a alegação de que a Massa Falida deixou de cumprir com a obrigação de envio dos documentos de entrega obrigatória, isso porque, a ora Peticionária entregou todos os documentos dentro do prazo legalmente previsto”;
- f. “não restam dúvidas, portanto, que agiu a ora Peticionária dentro dos limites de sua atuação, apresentando todos os documentos obrigatórios, conforme estabelecido na legislação pertinente, não havendo que se falar em prejuízos de qualquer ordem no caso em tela”;
- g. “desse modo, conclui-se como desarrazoada e exorbitante a acusação que a empresa descumpriu a legislação, razão pela qual a multa aplicada não merece prosperar”;
- h. “ademais, cumpre registrar que em momento anterior, a própria CVM listou no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 208/10 todos os documentos que não haviam sido entregues. Da simples leitura do Ofício, verifica-se que a lista não faz qualquer menção ao documento referente ao 3º ITR/2008, razão pela qual a multa aplicada no presente caso é abusiva”;
- i. “destarte, que são observados pela Massa Falida, com o devido rigor, todos os ditames estabelecidos na legislação pertinente. Registre-se também que é de total interesse da Massa Falida cumprir com todas as obrigações determinadas”;
- j. “sendo assim, conclui-se ser flagrantemente ilegal o procedimento instaurado em face da ora Peticionária, ante a adoção de conduta totalmente de acordo com os ditames dos princípios e das leis que regulam a questão”; e
- k. “posto isso, antes aos sólidos motivos de fato e de direito acima aduzidos, os quais comprovam a arbitrariedade da penalidade aplicada, requer seja o presente recurso acolhido e provido, com o cancelamento da multa aplicada, por ser essa medida justa e de direito”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. De início, cabe ressaltar que a notificação complementar de multa de mora, emitida pela SEP por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 250/13 (fls. 88/90), de 17.04.2013, foi realizada em razão de requerimento da PFE-CVM, por meio de Nota de 16.04.2012 (fls. 78/79), pelas razões que especifica.
4. Ressalta-se ainda que o recurso foi protocolizado em 02.05.2013, após o prazo limite de 29.04.2013, conforme previsto na Instrução CVM nº 452/07.
5. No que tange ao mérito, busca o recorrente questionar a aplicação da multa cominatória, cujo atraso no pagamento originou a multa de mora informada no ofício supracitado.
6. Argumento semelhante ao do recorrente foi analisado pela PFE-CVM no âmbito do processo CVM nº RJ-2010-13703, que se manifestou, em resumo, no seguinte sentido:

[...]

10. Da análise das razões recursais, depreende-se que o recorrente objetiva reabrir a discussão do mérito referente a juridicidade da aplicação das multas cominatórias, a saber, a obrigação principal.

11. Todavia, há que se ter em mente que a instância administrativa para discussão da obrigação principal já se encontra preclusa, tendo a notificação complementar, materializada no envio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1169/12, o condão de declarar, tão-somente, a existência de um consectário pecuniário, acessório da obrigação principal, a saber, a multa de mora.

[...]

14. Toda e qualquer matéria a ser objeto de consideração em sede recursal, na presente fase, deve ater-se, tão-somente, à discussão acerca da validade da incidência da multa de mora acima referida, uma vez que a discussão sobre a juridicidade da aplicação da multa cominatória, obrigação principal, encontra-se preclusa.

7. No caso concreto, a Companhia não questiona a aplicação da multa de mora, objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 250/13, de 17.04.2013, mas sim a multa cominatória pelo não envio do documento 3º ITR/2008 (obrigação principal), sendo que, nos termos da manifestação da PFE-CVM, essa discussão encontra-se preclusa.
8. Cumpre registrar que a obrigação principal, comunicada à Companhia pelo OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 109/09, de 30.04.2009, **não** foi objeto de recurso pela Companhia.
9. Adicionalmente, não merece prosperar a alegação do parágrafo 2.c, retro, de que:

[...] em setembro de 2010, a CVM encaminhou ofício (OFÍCIO/CVM/ SEP/GEA-4/Nº 208/10) à [Companhia], informando todos os documentos ainda não haviam sido entregues. Entretanto, o documento referente a 3º ITR/2008 não consta na lista informada, razão pela qual não é razoável alegar somente agora que o documento não foi entregue no prazo previsto.
10. Isto porque consta no referido ofício, cuja cópia se encontra às fls. 94/96, manifestação desta SEP de que não havia sido entregue, até aquele momento, os "Formulários de Informações Trimestrais – ITRs, referente aos trimestres findos a partir de 31.03.07".
11. Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BAITELLI BRUNO
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas